

Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017





Assembleia Legislativa de Alagoas 19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1° Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2° Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3° Vice-Presidente
Paulo Dantas (MDB) - 1° Secretário
Davi Davino Filho (PP) - 2° Secretário
Marcos Barbosa (CIDADANIA) - 3° Secretário
Tarcizo Freire (PP) - 4° Secretário
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1° Suplente
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2° Suplente

Antônio Albuquerque (PTB) Breno Albuquerque (PRTB) Bruno Toledo (PROS) Cabo Bebeto (PTC) Cibele Moura (PSDB) Davi Maia (DEM) Fátima Canuto (PRTB) Francisco Tenório (PMN) Gilvan Barros Filho (PSD) Inácio Loiola (PDT) Jairzinho Lira (PRTB) Jó Pereira (MDB) Leo Loureiro (PP) Marcelo Beltrão (PP) Olavo Calheiros (MDB) Ricardo Nezinho (MDB) Silvio Camelo (PV)



LEI Nº 8.342, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020.

Autor: Deputada Ângela Garrote.

DISPÕE SOBRE A ORIENTAÇÃO NAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA NO ESTADO DE ALAGOAS, A GESTANTES QUE MANIFESTAM INTERESSE EM ENTREGAR SEU FILHO PARA ADOÇÃO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades de saúde pública e privada do Estado de Alagoas que asseguram o serviço de pré-natal devem identificar, em seu atendimento, as gestantes que manifestem interesse em, logo após o parto, entregar seus filhos para adoção.

Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude, a partir do primeiro momento em que manifestar esse interesse.

Art. 2º Ficam as unidades de saúde pública e privada do Estado de Alagoas obrigadas a afixar placas informativas em locais de fácil visualização contendo os seguintes dizeres: "A ENTREGA DE FILHOS PARA ADOÇÃO, MESMO DURANTE A GRAVIDEZ, NÃO É CRIME. CASO VOCÊ QUEIRA FAZÊ-LA, OU CONHEÇA ALGUÉM NESTA SITUAÇÃO, PROCURE O JUIZADO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. ALÉM DE LEGAL, O PROCEDIMENTO É SIGILOSO".

Parágrafo único. As placas informativas previstas no caput devem conter ainda endereço e telefone atualizado do Juizado da Vara da Infância e Juventude da comarca ou foro regional.

Art. 3º A inobservância desta Lei, acarretará as responsabilidades administrativa, cível ou criminal aos responsáveis pelas referidas Unidades de Saúde, nos termos da Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18 de novembro de 2020.



LEI Nº 8.343, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020.

Autor: Deputado Léo Loureiro.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE CAPELA/AL – APE CAPELA.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Considera de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE CAPELA – APAE CAPELA, associação civil, beneficente, com atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia de direitos, esporte, cultura, lazer, estudo, pesquisa e outros, sem fins lucrativos ou de fins não econômicos, com duração indeterminada, inscrita no CNPJ 10.757.933/0001-81, tendo sede na avenida 16 de outubro, nº 509, bairro Cohab, e foro no município de Capela, Estado de Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18 de novembro de 2020.

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS



LEI Nº 8.344, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020.

Autor: Deputada Flávia Cavalcante.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO MACEIÓ-IZM.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública Estadual o INSTITUTO MACEIÓ-IZM, criado por tempo indeterminado, uma sociedade civil, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ 07.209.485/0001-77, com sede e foro na cidade de Maceió, capital do Estado de Alagoas, localizado na rua Muniz Falcão nº44, bairro Clima Bom II, CEP: 57071-815, fundado em 31 de janeiro de 2004.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18 de novembro de 2020.

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS



LEI Nº 8.345, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020.

Autor: Deputada Cibele Moura.

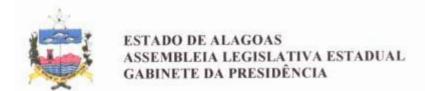
DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PEDRO HENRIQUE, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de Utilidade Pública Estadual a Associação Beneficente Pedro Henrique, inscrita no CNPJ Nº 21.566.077/0001-01, com sede e foro na Rua Antônio Baltazar, Nº 415, Barra de Santo Antônio/AL, fundada em 29 de agosto de 2014, conforme ata em anexo, de sociedade de natureza civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria e que regerá pelo presente estatuto, pela legislação em vigor

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18 de novembro de 2020.



LEI Nº 8.346, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020.

Autor: Deputado Francisco Tenório.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ONG DIVINA CARIDADE.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de Utilidade Pública a ONG DIVINA CARIDADE, entidade filantrópica, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ 20.093.838/0001-84, com sede social e administrativa na avenida 15 de novembro, nº 457, centro, Quebrangulo/AL, fundada em 14 fevereiro de 2014.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18 de novembro de 2020.



LEI Nº 8.347, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020.

Autor: Deputado Yvan Beltrão

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA RODOVIA AL 445 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1° Fica denominada a Rodovia AL 445, de "RODOVIA ENGENHEIRO FRANCISCO BELTRÃO".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18 de novembro de 2020.



LEI Nº 8.348, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020.

Autor: Deputada Jó Pereira .

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS DE ANJOS DO ESTADO DE ALAGOAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de Utilidade Pública a Associação das Famílias de Anjos do Estado de Alagoas, entidade autônoma de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 32.636.827/0001-82, com sede e foro no Conjunto Paulo Bandeira, S/N, Qd 13, Benedito Bentes II, Maceió/AL, CEP 57.083-306.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18 de novembro de 2020.



LEI Nº 8.349, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020.

Autor: Deputada Jó Pereira.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE ARAPIRACA LTDA.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de UTILIDADE PÚBLICA A COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE ARAPIRACA LTDA - COPERAL, sociedade de pessoas, com forma e natureza jurídica própria, inscrita no CNPJ sob o nº 35.732.692/0001-47, com sede e foro na Rua Boa Vista, nº 64, Centro, Arapiraca/AL, CEP 57.300-030.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADUAL, em Maceió, 18 de novembro de 2020.

MARCELO VICTOR CORRETA DOS SANTOS



LEI Nº 8.350, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020.

Autor: Deputada Jó Pereira.

ALTERA A LEI ORDINÁRIA Nº 8,062, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Ordinária nº 8.062/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam obrigadas a garantir treinamento para socorro de engasgamentos nos moldes na Manobra de Heimlich e prevenção de morte súbita, aos pais, responsáveis, professores e auxiliares de crianças até 06 anos, as seguintes instituições:

1 – Maternidades públicas e privadas;

II – Creches públicas e privadas;

III – Escolas da primeira infância públicas e privadas.

Parágrafo único: (...)

Art. 2°. Os hospitais, creches e escolas da primeira infância deverão afixar cartazes em locais visíveis de suas dependências, com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação: Este estabelecimento de saúde respeita e cumpre a Lei nº, garantindo treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento e prevenção de morte súbita, destinados aos pais ou responsáveis pelas crianças até 06 anos de idade.

Art. 3° (...)

Art. 4° (...)

Art. 5° (...)

Art. 6° (...)"

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18 de novembro de 2020.



LEI Nº 8.351, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020.

Autor: Deputado Yvan Beltrão.

ALTERA A DENOMINAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL INÁCIO DE CARVALHO, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CORURIPE/AL, PARA ESCOLA ESTADUAL DEPUTADO JOÃO BELTRÃO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6° do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Escola Estadual Inácio de Carvalho, localizada no município de Coruripe/Al, que passa a denominar-se Escola Estadual Deputado João Beltrão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLETA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18 de novembro de 2020.

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS



LEI Nº 8.352, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020.

Autor: Ex-deputada Thaise Guedes.

DISPÕE SOBRE O DIREITO DE TODA MULHER À REALIZAÇÃO DO EXAME GENÉTICO PARA DETECÇÃO DE TROMBOFILIA, BEM COMO AO RESPECTIVO TRATAMENTO, NA REDE DE SAUDE PÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS,

no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º Toda mulher usuária da rede de saúde pública do Estado de Alagoas terá direito ao exame que detecta a trombofilia e ao respectivo tratamento, nas seguintes situações:
- I como condição para as prescrições do uso de medicamentos anticoncepcionais, seja para a primeira utilização, seja para a mudança de princípios ativos ou laboratoriais;
 - II no início do período pré-natal;
 - III como condição para as prescrições do uso de reposição hormonal.

Parágrafo único. A investigação deverá começar na primeira consulta com o obstetra ou ginecologista, necessitando o profissional conhecer o histórico familiar da paciente, em especial a relação entre parentes de primeiro grau com trombose ou gravidez com complicações, entre outros fatores hereditários.

- Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se como trombofilia a "propensão para a formação de coágulos de sangue em vasos sanguineos".
- Art. 3º O Poder Público Estadual deverá informar a toda mulher atendida pelo SUS, de forma clara, precisa e objetiva, a respeito dos riscos e do tratamento necessário para se evitar futuros problemas com trombose.
- Art. 4º O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 40 (quarenta) dias, contados da data de sua publicação oficial.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18 de novembro de 2020.



LEI Nº 8.353, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020.

Autor: Deputado Galba Novaes.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZ EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º Ficam os hospitais, clínicas, consultórios e assemelhados, que atendam pacientes em tratamento de câncer sobre os direitos da pessoa com câncer, obrigados a afixar cartazes e distribuir informativos sobre os direitos do paciente com câncer.
- Art. 2º A divulgação também deverá ser feita em todos os sites da área de saúde pública sob a responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde e também deverão ser distribuídos nos centros médicos de atendimento gratuito, de forma que fique fácil a compreensão, contendo as informações sobre os direitos garantidos por Lei aos pacientes com câncer.
- Art. 3º Fica estabelecido que o cartaz deva ser afixado em local de fácil visualização, medindo 297 x 420 mm (Folha A 3), preferencialmente, com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação:
 - "Cidadão e Cidadã. Se você foi diagnosticado com câncer, você tem direitos garantidos por Lei:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) auxilio-doença;
 - c) isenção de imposto de Renda na Aposentadoria;
 - d) isenção de IPI na compra de veiculos adaptados;
 - e) quitação de financiamento da casa própria;
 - f) saque do FGTS;
 - g) saque do PIS/PASEP; e,
 - h) cirurgia plástica reparadora de mama.





ESTADO DE ALAGOAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará, quando estabelecimento público, seja ele municipal, estadual ou federal, às seguintes penalidades:
 - I advertência e anotação na ficha funcional, quando da primeira autuação da infração; e,
 II inquérito administrativo, quando da segunda autuação.
 - Art. 5º O Poder Executivo regulamentará essa Lei em 120 dias.
 - Art. 6º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18 de novembro de 2020.